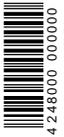


Segunda-feira, 30 de maio de 2022

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 9/2022:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. ... 1256

Decreto n° 10/2022:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1258

Decreto n° 11/2022:

Aprova o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1260

Decreto n° 12/2022:

Aprova o Acordo relativo à Marinha Mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Marrocos. 1263

Artigo 3º

As Partes Contratantes devem incentivar a troca de informações sobre:

- As suas leis e regulamentos nacionais no domínio do turismo;
- Os dados turísticos, estatísticas, brochuras, filmes promocionais e outras informações;
- Os sistemas de formação de gestores no domínio do turismo a todos os níveis.

Artigo 4º

As Partes Contratantes incentivarão a cooperação no domínio dos eventos turísticos, nomeadamente:

- A participação em feiras e mostras turísticas nos respetivos países;
- A organização de semanas turísticas ou gastronómicas em ambos os países.

Artigo 5º

As Partes Contratantes realizarão programas de intercâmbio no campo da formação de formadores e formandos/estudantes.

Artigo 6º

As Partes Contratantes encorajarão as suas agências de viagens a colaborar na promoção dos seus respetivos produtos turísticos.

Artigo 7º

As Partes Contratantes decidem criar um Grupo de Trabalho Misto composto por representantes de organizações de turismo de ambos os países, responsável por assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos no âmbito deste Acordo,

O Grupo de Trabalho Misto se reunirá uma vez a cada dois anos, alternadamente em cada país. Pode realizar, se necessário, reuniões extraordinárias por decisão tomada de comum acordo pelas Partes Contratantes.

Artigo 8º

Este Acordo aplica-se, provisoriamente, a partir da data de sua assinatura, e entra em vigor definitivamente após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra Parte por via diplomática do cumprimento de seus procedimentos internos.

Este Acordo é celebrado por um período de 5 (cinco) anos renovável por acordo tácito por períodos semelhantes, a menos que uma das Partes manifeste sua intenção de denunciá-lo por meio de notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática com seis (6) meses de antecedência.

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a aplicação deste Acordo será resolvida por negociação.

Feito em Rabat, em 22 de julho de 2008, em dois exemplares originais nas línguas árabe e francesa. Ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo de República de Cabo Verde

José Brito

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Pelo Governo do Reino de Marrocos

Taib Fassi Fihri

Ministro de Negócios Estrangeiros e de Cooperação

Decreto nº 11/2022

de 30 de maio

O Acordo de Cooperação em matéria de Pescas Marítimas entre os Governos de Cabo Verde e do Marrocos, assinado em Rabat, em 16 de dezembro de 2004, visa, conforme o seu artigo primeiro, fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos de pescas, promovendo atividades e ações de formação, de investigação científica e técnica entre os dois países. O mesmo entrou em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura, sendo que a sua receção definitiva na ordem jurídica interna de cada Estado Parte, após a conclusão das respetivas formalidades jurídicas nesse sentido.

Em Cabo Verde, como se sabe, a formação de quadros e de operadores nacionais, bem como a promoção da investigação técnico-científica no domínio da pesca e, em geral, da economia azul, têm sido uma aposta dos sucessivos governos, devido à importância e contributo deste sector na economia e no domínio da segurança alimentar. Este Acordo enquadra-se, pois, neste contexto, e está alinhado com as disposições pertinentes dos principais instrumentos legais cabo-verdianos e internacionais na matéria, tais como: o Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar; a Convenção relativa à Determinação das Condições de Acesso e de Exploração dos Recursos Haliêuticos ao Largo das Costas dos Estados Membros da Comissão Sub-Regional das Pescas, de 1993; os Estatutos da Associação Africana de Importadores e Exportadores de Produtos Haliêuticos; os Estatutos da Rede dos Institutos Africanos de Pesquisas Haliêuticas e das Ciências do Mar; o Acordo da FAO, de 2009, sobre as Medidas do Estado de Porto que visa prevenir, desencorajar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, de dezembro de 1982.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, no dia 16 de dezembro de 2004, cujos textos em português e francês são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

ACCORD DE COOPERATION EN MATIERE
DE PECHEs MARITIMES ENTRE LE
GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE
DU CAP VERT ET LE GOUVERNEMENT
DU ROYAUME DU MAROC

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Royaume du Maroc, ci-après dénommés les "Parties Contractantes"

- Animés par le souhait de renforcer les liens d'amitié existant entre les deux pays;



- Conscients du rôle spécifique que le secteur des pêches maritimes et ses industries occupe dans leur développement économique et social;
- Considérant les Accords régionaux et sous-régionaux existant entre les Etats de la région relatifs au secteur des pêches notamment la Convention relative à la coopération halieutique entre les Etats africains riverains de l'Océan Atlantique;
- Convaincus de l'intérêt qu'ils portent à la préservation des ressources halieutiques et à la protection de l'environnement marin, et déterminés à assurer, dans leur intérêt commun, la conservation et la gestion rationnelle des ressources biologiques dans les eaux adjacentes à leurs côtes;
- Considérant, qu'il est dans leur intérêt de stimuler la coopération dans les domaines de la formation, de la recherche technique et scientifique en matière de pêches maritimes et d'industries de transformation des produits de la pêche;

Ont convenu de ce qui suit:

Article 1

Objet

Le présent Accord a pour objet de fixer les principes et les modalités de mise en œuvre de la coopération dans les domaines de la formation, de la recherche technique et scientifique en matière de pêches maritimes et des industries de transformation des produits de la pêche entre la République du Cap Vert et le Royaume du Maroc.

Article 2

Coopération dans le domaine de formation

Les Parties Contractantes accordent une attention particulière à la formation maritime de leurs cadres par la mise en œuvre de programmes communs de formation et perfectionnement.

A cet effet, des facilités seront accordées au profit des personnels relevant de leurs administrations maritimes respectives par:

- a) l'organisation de stages de formation;
- b) l'octroi des bourses d'étude;
- c) l'accès, à des fins pédagogiques, de leurs ressortissants aux institutions de formation professionnelle ainsi qu'aux entreprises de pêche et d'industries de transformation des produits de la pêche;
- d) l'organisation de séminaires, de cours de conférences et l'échange d'informations et de documentations scientifiques;
- e) l'envoi d'experts, de chercheurs et l'échange d'enseignants;
- f) l'échange périodique des informations nécessaires à l'adaptation et à l'harmonisation de leurs programmes de formation.

Article 3

Coopération technique et scientifique em matière de pêches maritimes

Les Parties Contractantes coopèrent, en vue d'encourager l'élaboration, la gestion et la réalisation de programmes communs de recherche scientifique mis au point par leurs instituts de recherche, tendant notamment à permettre une meilleure connaissance de leurs ressources halieutiques et à améliorer leur exploitation, leur gestion et commercialisation au profit de leur développement économique et social.

Elles encouragent les échanges d'informations sur les techniques et les équipements de pêche.

Article 4

Coopération dans le domaine de la transformation et de la commercialisation des produits de la pêche

Les Parties Contractantes encouragent l'échange de leurs expériences respectives en matière de transformation des produits de la pêche et de commercialisation de ces produits et de leurs dérivés.

A cet effet, chacune des Parties fait bénéficier l'autre Partie et ses opérateurs, du savoir faire acquis dans les domaines de transformation des produits de la pêche en vue de permettre l'amélioration de leur qualité et leur valorisation optimale.

En outre, les Parties Contractantes coopèrent en vue de l'établissement d'un système dynamique de commercialisation notamment pour la distribution de ces produits destinés à la consommation sur leurs marchés intérieurs respectifs.

Article 5

Mise en oeuvre des programmes de coopération

Pour l'application des articles 3 et 4 ci-dessus, des programmes et actions sont mis en œuvre conjointement par les Parties Contractantes et arrêtés au sein du Comité Mixte prévu à l'article 7 ci-dessous, qui peut à cet effet créer un ou plusieurs Groupes de travail spécialisés.

Article 6

Coopération au sein des Organisations Internationales et Régionales

Les Parties Contractantes encouragent des consultations mutuelles en vue d'harmoniser leurs positions au sein des Organisations Internationales compétentes en matière des pêches maritimes.

Article 7

Comité Mixte

Il est créé un Comité Mixte chargé de veiller à la bonne application du présent Accord et d'en superviser l'exécution, l'interprétation et le bon fonctionnement. Il est également chargé de la résolution des litiges pouvant naître de son interprétation.

Il arrête les programmes et actions de coopération prévus par le présent Accord.

Ce Comité veillera à l'exécution des programmes annuels de coopération qui seront établis.

Il crée et fixe le mandat des Groupes de travail spécialisés visés à l'article 5 ci-dessus. Ce Comité se réunit autant que de besoin et au moins une fois par an alternativement à la République du Cap Vert et au Royaume du Maroc.

Article 8

Durée et entrée en vigueur de l'Accord

Le présent Accord est conclu pour une durée de trois (3) ans, et renouvelé à l'expiration de ce délai, par tacite reconduction pour des périodes successives de deux années.

Il entre en vigueur provisoirement dès sa signature et définitivement à compter de la date de la dernière notification relative à l'accomplissement des formalités requises pour son entrée en vigueur, conformément aux procédures applicables dans les deux pays.

Chacune des Parties Contractantes pourra à tout moment dénoncer le présent Accord. Cette dénonciation prendra effet six (6) mois après notification écrite à l'autre Partie.



Les dispositions du présent Accord continueront à être appliquées après sa dénonciation ou son expiration à toutes les obligations découlant de programmes ou de contrats établis en vertu de ses dispositions et non exécutés entièrement à la date de son échéance.

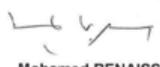
Fait à Rabat, le 16 decembre 2004 en double exemplaire en langues Portugaise, Arabe et Française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation le texte français prévaudra.

Pour le Gouvernement
de la République du Cap Vert



Victor Manuel Barbosa BORGES
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des Communautés

Pour le Gouvernement
du Royaume du Maroc



Mohamed BENAÏSSA
Ministre des Affaires Etrangères
et de la Coopération

**ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO EM
MATÉRIA DE PESCAS MARÍTIMAS ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, mais adiante denominados "Partes Contratantes";

Animados pelo desejo de reforçar os laços de amizade entre os dois países;

Conscientes do papel específico que o sector das pescas marítimas e as suas indústrias ocupam no desenvolvimento económico e social;

Considerando os acordos regionais e sub-regionais existentes entre os Estados da região relativos ao sector das pescas, designadamente a Convenção relativa à cooperação haliêutica entre os Estados africanos ribeirinhos do Oceano Atlântico;

Convencidos do interesse que conferem à preservação dos recursos haliêuticos e à proteção do meio marinho, e determinados a assegurar, no seu interesse comum, a conservação e a gestão racional dos recursos biológicos nas águas adjacentes às suas costas;

Considerando, que é do seu interesse estimular a cooperação nos domínios da formação, da pesquisa técnica e científica em matéria de pescas marítimas e de indústrias de transformação de produtos da pesca;

Convieram no que se segue:

Artigo primeiro

Objeto

O presente Acordo tem por objeto fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação nos domínios da formação, da pesquisa técnica e científica em matéria de pescas marítimas e das indústrias de transformação dos produtos da pesca entre a República de Cabo Verde e o Reino de Marrocos.

Artigo segundo

Cooperação no domínio da formação

As Partes Contratantes acordam uma atenção particular à formação marítima dos seus quadros através da implementação de programas comuns de formação e aperfeiçoamento.

Nesse sentido, serão concedidas facilidades em proveito do pessoal pertencente às suas administrações marítimas respetivas através:

- a) da organização de estágios de formação;
- b) a outorga de bolsas de estudo;
- c) o acesso, com fins pedagógicos, dos seus nacionais às instituições de formação profissional, assim como às empresas de pesca e de indústrias de transformação dos produtos da pesca;

- d) a organização de seminários, conferências e troca de informações e de documentação científicas;
- e) o envio de peritos, investigadores e troca de professores;
- f) troca periódica de informações necessárias à adaptação e à harmonização dos seus programas de formação.

Artigo terceiro

Cooperação técnica e científica em Matéria de pescas marítimas

As Partes Contratantes cooperarão, com vista a encorajar a elaboração, gestão e realização de programas comuns de investigação científica desenvolvidas pelos seus institutos de pesquisa, tendente, designadamente, a permitir um melhor conhecimento dos seus recursos haliêuticos e a melhorar a sua exploração, gestão e comercialização em benefício do seu desenvolvimento económico e social.

Elas encorajam as trocas de informações sobre as técnicas e os equipamentos de pesca.

Artigo quarto – Cooperação no domínio da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

As Partes Contratantes encorajam a troca das suas experiências respetivas em matéria de transformação dos produtos da pesca e da comercialização desses produtos e seus derivados.

Nesse sentido, cada uma das Partes fará beneficiar a outra Parte e os seus operadores da experiência adquirida nos domínios da transformação dos produtos da pesca, com vista a permitir a melhoria da sua qualidade e da sua otimização.

Por outro lado, as Partes Contratantes cooperarão com vista ao estabelecimento de um sistema dinâmico de comercialização, designadamente através da distribuição desses produtos destinados ao consumo nos seus mercados internos respetivos.

Artigo quinto

Implementação dos programas de cooperação

Para a aplicação dos artigos 3 e 4 acima, serão desenvolvidos, conjuntamente, pelas Partes contratantes programas e ações estabelecidas no seio da Comissão Mista prevista no artigo 7 adiante, que pode, nesse sentido, criar um ou vários grupos de trabalho especializados.

Artigo sexto

Cooperação no seio das Organizações Internacionais e Regionais

As Partes Contratantes encorajam consultas mútuas com vista a harmonizar as suas posições no seio das Organizações Internacionais competentes em matéria de pescas marítimas.

Artigo sétimo

Comité misto

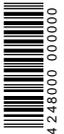
É criado um Comité misto encarregue de velar pela boa aplicação do presente Acordo e de supervisionar a sua execução, interpretação e bom funcionamento. E, igualmente, encarregue da resolução dos litígios podendo nascer da sua interpretação.

Ele determina os programas e ações de cooperação previstos pelo presente Acordo.

Esse Comité velará pela execução dos programas anuais de cooperação que serão estabelecidos.

Ele cria e fixa o mandato dos Grupos de trabalho especializados visados no artigo 5 acima.

Esse Comité reunir-se-á as vezes que forem necessárias e pelo menos uma vez por ano, alternadamente na República de Cabo Verde e no Reino de Marrocos.



Artigo oitavo

Duração e entrada em vigor do Acordo

O presente Acordo foi concluído por uma duração de três anos, e renovável no término desse tempo, por tácita recondução por períodos sucessivos de dois anos.

Entra em vigor provisoriamente, desde a sua assinatura e, definitivamente, a partir da data da última notificação relativa ao cumprimento das formalidades requeridas para a sua entrada em vigor, segundo os procedimentos aplicáveis nos dois países.

Cada uma das Partes contratantes poderá, a todo o tempo, denunciar o presente Acordo. Esta denúncia produzirá efeitos seis meses depois da notificação escrita à outra Parte.

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas, após sua denúncia ou expiração, a todas as obrigações decorrentes de programas ou de contratos estabelecidos em virtude dessas disposições e não executadas integralmente à data do seu vencimento.

Feito em Rabat, a 16/12/04 em dois exemplares nas línguas portuguesa, árabe e francesa, cada texto fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

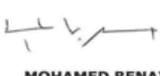
Pelo Governo da República de Cabo Verde



VICTOR MANUEL BARBOSA BORGES

Ministro Dos Negócios Estrangeiros, Cooperação E Comunidades

Pelo Governo do Reino de Marrocos



MOHAMED BENAÏSSA

Ministro Dos Negócios Estrangeiros E Cooperação

Decreto nº 12/2022

de 30 de maio

O Governo de Cabo Verde, apesar de o país não possuir uma marinha mercante com expressão no plano internacional, tem promovido negociações de acordos neste domínio, ciente da necessidade de integração do arquipélago no comércio internacional e da intensificação da cooperação e do comércio Sul-Sul.

É com base neste pressuposto que surge o Acordo relativo à marinha mercante com o Governo do Reino de Marrocos que tem como propósito promover e desenvolver o transporte marítimo entre os portos dos dois países e, na medida do possível, intensificar as trocas comerciais entre os mesmos.

Para tanto, afiguram-se imprescindíveis a remoção de obstáculos à materialização dos objetivos previstos no Acordo e a promoção de iniciativas conducentes a uma melhor organização do transporte de mercadorias e de passageiros.

De referir que Cabo Verde e o Marrocos estabeleceram relações diplomáticas em 1986, data a partir da qual várias ações importantes de cooperação bilateral tiveram lugar, mormente nos sectores de formação de quadros e financeiro.

O presente Acordo enquadra devidamente os interesses das Partes, e todo o seu articulado está em conformidade com as principais regras e normas do Direito interno cabo-verdiano e do Direito Internacional, particularmente na área da Marinha Mercante.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Relativo à Marinha Mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, concluído em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

AGREEMENT OF MERCHANT MARINE BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAP-VERDE AND THE GOVERNMENT OF KINGDOM OF MOROCCO

The Government of the Republic of Cape-Verde and the Government of the Kingdom of Morocco hereinafter referred as the "Contracting Parties";

CONVINCED that the development of merchant shipping between the Republic of Cape -Verde and the Kingdom of Morocco will contribute to the strengthening of their cooperation;

DESIRING to establish amicable cooperation in the field of merchant shipping on the basis of mutual interest and reciprocity;

CONSCIOUS of the necessity to promote and harmonise merchant shipping activities between them;

HAVE agreed as follows:

Article 1º

In this agreement,

1. "Vessel of a Contracting Party " means any vessel flying the flag of that Party and "related vessels" means chartered vessels by individual or legal entities of either Contracting Party, in accordance with its legislation.

However, the term shall not include:

- a) Warships;
- b) Other public vessels designed or used for non-commercial purposes;
- c) Hydrographic, oceanographic or scientific research vessels;
- d) d) Fishing vessels;
- e) Nuclear propelled vessels;
- f) Vessels that do not comply with approved international standard.

2. "Members of the crew" means the master and any other person, who during the voyage, have to perform duties or services on board and hold the identity documents as referred to in Article 11 and whose names are included in the crew list.

3. "competent authority" means:

for the Republic of Cape-Verde : The Ministry in charge of Merchant Marine;

for the Kingdom of Morocco: The Ministry in charge of Merchant Marine.

